



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.000829/2003-88
Recurso nº : 136.612
Matéria : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : ÁLVARO TADEU DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 102-46.647

IRPF - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA –
Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações, que independe de prévia comunicação ao sujeito passivo (LC nº 105, de 10/01/2001, art. 5º, § 1º, e 6º; e CTN, art. 197).

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, caracterizam também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto às instituições financeiras, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF – RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO. Por estarem sujeitos à tributação favorecida, os rendimentos da atividade rural devem ser comprovados com nota fiscal do produtor ou outro documento reconhecido pelas repartições estaduais para comprovar a circulação da produção rural e o recebimento dos respectivos rendimentos. Não se acata pleito do sujeito passivo para que os rendimentos omitidos apurados pela fiscalização sejam considerados, por presunção, como oriundos da atividade rural, de modo a excluí-los da tributação normal com os rendimentos das demais atividades.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO TADEU DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. Vencidos os Conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis e Maria Goretti de Bulhões Carvalho. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 MAR2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

Recurso nº : 136.612

Recorrente : ÁLVARO TADEU DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 27/03/2003, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fl. 125), por omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações (fl. 126), conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 117/122):

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	91.487,81
Juros de mora calculados até 28/02/2003	14.519,11
Multa proporcional passível de redução	69.615,85
Total do crédito tributário	174.622,77

Omissão de rendimentos (fl. 119/120)	
Fato gerador	Valor tributável
31/01/2001	44.096,00
28/02/2001	62.748,56
31/03/2001	43.147,21
30/04/2001	11.473,77
31/05/2001	11.996,00
30/06/2001	38.200,00
31/07/2001	64.494,40
31/08/2001	79.817,00
30/09/2001	24.850,00
31/10/2001	62.065,00
30/11/2001	22.050,00
31/12/2001	49.500,00
Total	514.437,94



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 121), do total anual dos depósitos não comprovados foram excluídos o valor das notas fiscais de produtor rural no montante de R\$ 160.755,00 (fls. 100/110), que haviam sido informado no formulário da atividade rural da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fl. 14), bem assim os outros rendimentos declarados na DIRPF/2002 no total de R\$ 21.000,00, que adicionados ao resultado tributável da atividade rural de R\$ 32.151,00 (fl.14), totaliza os R\$ 53.151,00 declarados como rendimentos tributáveis (fl. 11).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 117/122) a autoridade lançadora relata dificuldades que teria encontrado para notificar o contribuinte do início da ação fiscal, nos termos que se seguem (fls. 117/118 e 121):

"Inicialmente tentamos dar ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, ao fiscalizado, por via postal, no seu endereço informado em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001, ou seja, à Rua Emílio Pernet, nº 68, na cidade de Nova Esperança. A correspondência retornou com informação de "MUDOU-SE" (fls. 004 a 006).

Providência seguinte foi localizar seu endereço na lista telefônica (site da INTERNET) onde é informado o endereço da Rua Vereador José Felipe Elias, nº 580. Novamente a agência de correios retornou a correspondência com anotação de "MUDOU-SE" (fls. 007 e 008).

Diante das frustradas tentativas efetuamos a ciência, tanto do Mandado de Procedimento Fiscal quanto do Termo de Início de Ação Fiscal, por Editais afixados na ARF/Paranavaí – fls. 009 e 010.

Em consequência da impossibilidade de obtenção das informações e documentos necessários junto ao contribuinte, inclusive sua movimentação financeira (extratos solicitados no Termo de Início), ficou caracterizada a hipótese prevista no inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724/01, possibilitando a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira – RMF, junto às instituições financeiras mencionadas no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 015 a 020)."

Atendidas as RMFs expedidas (por parte das instituições financeiras – fls. 021 a 090), procedemos à relação pormenorizada dos créditos bancários (exceto dos valores identificados pelos históricos como empréstimos bancários, resgates de aplicações financeiras ou devolução de cheques emitidos) lançados nas contas correntes bancárias de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

titularidade do fiscalizado. Neste espaço de tempo localizamos o Sr. Álvaro Tadeu da Silva, por telefone, e assim foi possível a ciência pessoal da intimação específica para comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias (fls. 091 a 095). Neste ato foi declarado como seu endereço a Rua Lord Lovat, nº 466, da cidade de Nova Esperança."

"Face à determinação expressa do art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 246/02, os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época. Desta forma considera-se, para fins de tributação, os rendimentos omitidos na data da ocorrência do fato gerador anual, ou seja, em 31/12/2001."

Em decorrência dos fatos relatados, a autoridade fiscal elaborou a Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 10950.000832/2003-00), por entender que teria ocorrido, em tese, crime contra a ordem tributária tipificado na Lei nº 8.137/90, arts. 1, inc. I, e 2º, inc. I.

O contribuinte impugnou a exação (fls. 134/161) alegando, em síntese, nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e por tributação efetuada exclusivamente com base em depósitos bancários e, no mérito, requereu a exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 até o limite de R\$ 80.000,00 por instituição financeira, bem assim que os depósitos bancários fossem considerados como rendimentos omitidos da atividade, arbitrando-se os rendimentos tributáveis em 20%, como autoriza a legislação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, mediante o Acórdão DRJ/CTA nº 3.789, de 12/06/2003 (fls. 168/182), afastou as preliminares de nulidade e, no mérito, considerou procedente o lançamento.

No tocante à alegação de que fosse tributado apenas 20% da omissão de rendimentos, como se de atividade rural fossem (RIR/99, art. 71), o voto condutor do acórdão registrou que *"tendo constado da declaração de ajuste do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

sujeito passivo a informação de que ele obteve rendimentos tributáveis tanto da atividade rural quanto de outras atividades, conforme já demonstrado no item 49 acima, entendo que, em face da falta de comprovação, os valores omitidos devem ser tributados juntamente com os rendimentos das outras atividades". (fl. 180)

Dessa decisão o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 193/208), reiterando as alegações da impugnação de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, por que não teria sido justificado ser indispensável para o procedimento fiscal, nos termos abaixo reproduzidos (fls. 198/199):

"O "muto próprio" assegurado ao Fisco para acessar e averiguar as movimentações bancárias sigilosas, deve, corresponder a situação de extrema indispensabilidade, com o esgotamento de todas as medidas legais frente ao contribuinte, (recorrente), para a obtenção dos dados perseguidos.

*Como aclarado na peça impugnativa, o agente fiscal, quebrou o sigilo bancário do recorrente, abruptamente, **sem exaurir todos os meios legais para o seu conhecimento prévio e cientização**, tanto que, logo após ter obtidos os dados bancários sigilosos, "inexplicavelmente", localizou-o e deu-o por intimado da medida, já realizada. (TVF – item 2).*

*Ora, não se tem dúvidas de que o ato perpetrado pelo agente fiscal é ilegal e **NULO**, mesmo porque, a legislação autorizadora para o acesso sobre dados e movimentações bancárias, expressamente, condiciona para sua validade, o prévio conhecimento do contribuinte, inclusive na impossibilidade de sua localização, cientizá-lo por via **EDITALÍCIA**, cumprindo o contido no art. 23 do Decreto 70.235/72, fato que inocorreu."*

Alega, ainda, nulidade do lançamento por ter sido efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários, invertendo-se o ônus da prova e não indicando o nexo de causalidade exteriorizador de riqueza, citando doutrina e jurisprudência.

No mérito argüi que os rendimentos apurados como omitidos devem ser considerados como oriundos da atividade rural (RIR/99, art. 71, c/c art. 60, § 2º),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

pois em não sendo provada a sua origem, esta é a que deve prevalecer e não a mais gravosa como entendeu o Fisco.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Q' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A alegação preliminar de que teria havido quebra do sigilo bancário, como se demonstrará, não procede, tanto no que diz respeito à utilização dos dados da CPMF na seleção de contribuintes a serem fiscalizados, quanto à requisição dos extratos bancários junto à instituição financeira, independentemente de autorização judicial, quando indispensáveis à ação (procedimento) fiscal, tendo em vista o disposto na legislação que rege a matéria, em especial o art. 1º, da Lei nº 10.174, de 2001, e o art. 6º, da Lei Complementar nº 105, também de 2001, abaixo transcritos, que expressamente autorizam a referida requisição:

Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11....."

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)

"§ 3º-A. (VETADO)"

Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.” (g.n.).

No caso do presente processo, estando de posse do “Dossiê de Contribuinte Siga PF” da Coordenação-Geral de Fiscalização (fls. 15/17), que aponta a CPMF e a movimentação bancária do recorrente no Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, HSBC Bank Brasil S/A, Bradesco S/A e Banco BCN S/A, a autoridade fiscal, com base no § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, instaurou o procedimento fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (fl. 01).

Havendo procedimento fiscal instaurado, a fiscalização está autorizada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a requisitar e examinar as contas de depósitos e aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, tendo em vista que, para avaliar a situação fiscal do recorrente, relativamente aos dados da CPMF, é indispensável essa requisição.

Não há, portanto, requisição irregular ou ilegal de informações bancárias e, por conseguinte, inexistente a alegada nulidade por quebra de sigilo bancário por esse motivo.

A propósito da alegação de quebra do sigilo fiscal por que o fiscalizado não foi cientificado previamente da requisição de informações bancárias, consigna-se que o dispositivo legal que rege esse procedimento fiscal específico, ou seja, o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, estabelece apenas que deve ser observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e alterações posteriores. Esse dispositivo legal não exige a alegada notificação prévia do contribuinte para apresentar os extratos bancários como condição para o Fisco requisitar as referidas informações bancárias. Estabelece apenas que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

a) o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos deve ser considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (§ 1º);

b) não devem ser considerados os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica (§ 3º, inc. I);

c) no caso de pessoa física, não devem ser considerados os créditos ou depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (§ 3º, inc. II);

d) tratando-se de rendimento recebido de pessoa física, os rendimentos omitidos devem ser tributados no mês em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (§ 4º);

e) quando provado que os valores depositados pertencem a terceiros, evidenciando interposição de pessoa, a tributação deve ser efetuada em relação ao terceiro (§ 5º);

f) na hipótese de a conta bancária ser conjunta, cujas declarações de rendimentos do titulares tenham sido apresentadas em separado, os rendimentos omitidos devem ser imputados a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares (§ 6º).

A legislação não condiciona, portanto, a requisição da movimentação financeira às instituições bancárias à prévia intimação do fiscalizado para apresentar os extratos bancários. A autoridade fiscal pode optar por intimá-lo previamente a apresentá-los. Contudo, se assim o faz, não é por imposição legal, mas por entender conveniente ou oportuno.

No caso, a intimação que é indispensável para caracterizar a presunção legal de omissão de rendimentos, cuja falta implica em nulidade do lançamento, é a determinada pelo *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/96, ou seja,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

aquela com a qual a autoridade fiscal encaminha ao fiscalizado a relação dos depósitos e créditos bancários, com as exclusões determinadas pela lei, para que ele comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sob pena de caracterizar a mencionada presunção legal de omissão de rendimentos. Essa intimação foi efetuada, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 91/95.

Corroborando o exposto, consigna-se que o sigilo bancário, para fins tributários, é relativo, já que a sua quebra é permitida nas hipóteses previstas em lei. A propósito, veja-se a opinião de Bernardo Ribeiro de Moraes, contida no Compêndio de Direito Tributário, Ed. Forense, 1a. Edição, 1984, pág. 746:

"O sigilo dessas informações, inclusive o sigilo bancário, não é absoluto. Ninguém pode se eximir de prestar informações, no interesse público, para o esclarecimento dos fatos essenciais e indispensáveis à aplicação da lei tributária. O sigilo, em verdade, não é estabelecido para ocultar fatos, mas sim, para revestir a revelação deles de um caráter de excepcionalidade. Assim, compete à autoridade administrativa, ao fazer a intimação escrita, conforme determina o Código Tributário Nacional, estar diante de processos administrativos já instaurados, onde as respectivas informações sejam indispensáveis."

Apesar das divergências sobre o tema, verifica-se que os §§ 5º e 6º, do art. 38, da Lei nº 4.595, de 1964, revogados pelo art. 13 da Lei Complementar nº 105, de 2001, literalmente autorizavam a quebra administrativa do sigilo bancário para o Fisco, conforme se constata da transcrição abaixo:

"Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestado pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles Ter acesso às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

Nos termos dos referidos §§ 5º e 6º, o sigilo bancário poderia ser quebrado sempre que houvesse processo instaurado e a autoridade fiscalizadora considerasse indispensáveis as informações bancárias, não podendo as instituições financeiras eximir-se de fornecer cópias dos extratos das contas correntes e de aplicações requisitadas, bem assim de prestar informações ou esclarecimentos.

Portanto, desde 1964, os bancos estavam obrigados a fornecer à fiscalização documentação a respeito de transações com seus clientes. É evidente que essa quebra do sigilo bancário é de natureza excepcional, e o artigo 38 da Lei nº 4.595/64 arrolava os requisitos indispensáveis para tanto.

In casu, não há como admitir que a expressão "processo instaurado" não se referia ao "processo administrativo fiscal", pois os citados §§ 5º e 6º têm como destinatários autoridades administrativas (agentes fiscais), logo, o processo mencionado só podia ser o administrativo fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

Em 1966, a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), com o seu art. 197, abaixo transcrito, promoveu alterações relativamente ao assunto, eliminando a exigência de prévia existência de processo:

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Após a edição do Código Tributário Nacional, o art. 2º do Decreto nº 1.718, de 1979, reforçou a obrigatoriedade das instituições financeiras prestarem informações às autoridades fiscais, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob administração do Ministério da Fazenda, ou quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros, e demais entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações para a mesma fiscalização."

Em 1990, os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.021, ampliaram o rol de entidades ou instituições obrigadas a prestarem essas informações, ao incluir as Bolsas de Valores e Assemelhadas, bem assim os poderes da fiscalização tributária. Os mencionados dispositivos legais estabelecem:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Evidente, diante das normas legais transcritas, que as instituições financeiras não podiam invocar o dever de sigilo bancário quando da efetivação, por parte da Fazenda Pública, de pedido de informações da espécie, até porque os dispositivos legais citados, não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir de janeiro de 2001, a matéria passou também a ser regida pela Lei nº 10.174 e pela Lei Complementar nº 105, ambas de 2001, já mencionadas, que, sem alterar o acesso do Fisco às informações bancárias, independentemente de autorização judicial, autorizado pela legislação anterior, passaram a clara e expressamente reforçar esse acesso, sem autorização judicial, nas condições que especificam.

Em face do exposto, rejeito a arguição de nulidade do processo por quebra do sigilo bancário.

A alegação de nulidade do lançamento por ter sido efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários, por inverter o ônus da prova e não indicar o nexo de causalidade exteriorizador de riqueza, também não procede.

A Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a doutrina e a jurisprudência citadas na impugnação e no recurso, por se referirem a lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 01/01/1997, regulados pelo § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, não são aplicáveis ao presente processo, que versa sobre fatos geradores ocorridos no ano de 2001, em virtude de o § 5º retrocitado ter sido revogado expressamente pelo inc. XVIII, do art. 88, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

Até 31/12/1996, a tributação de rendimentos omitidos apurados com base em depósitos bancários devia ser efetuada de acordo com a Lei nº 8.021, de 1990, cujo art. 6º, § 6º, abaixo transcrito, estabelecia que o arbitramento da renda presumida com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto à instituição financeira, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações, devia ser comparado com o arbitramento concomitante da renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, de modo a levar a efeito a modalidade que mais favorecesse o contribuinte:

“Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

*§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de **arbitramento**.*

*§ 4º No **arbitramento** tomar-se-ão como base os **preços de mercado** vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

*§ 5º O **arbitramento** poderá ainda ser efetuado com base em **depósito ou aplicações** realizadas junto às instituições financeiras quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizado nessas operações. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/96).*

*§ 6º Qualquer que seja a **modalidade** escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais **favorecer o contribuinte**.”*

Para fins do arbitramento de rendimentos omitidos com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, a Lei nº 8.021/90 definiu sinais exteriores de riqueza como sendo gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, e renda disponível, como sendo a aquela auferida pelo sujeito passivo diminuída dos abatimentos e deduções admitidas pela legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

Os §§ 3º e 4º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90 estabelecem que ocorrendo a hipótese de arbitramento com base na renda presumida, este será feito com base nos preços de mercado vigentes à época dos fatos ou eventos, podendo-se adotar índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas e especializadas.

O § 5º do referido dispositivo legal estabelecia a modalidade de arbitramento exclusivamente com base em depósitos bancários e aplicações em instituições financeiras.

O arbitramento de que trata o § 4º (sinais exteriores de riqueza-preço de mercado) não se confunde, portanto, com o do § 5º (depósitos bancários), por expressa determinação do § 6º, de que, qualquer que fosse a modalidade escolhida para o arbitramento (preços de mercado ou depósitos bancários), seria sempre levada a efeito àquela que fosse mais favorável ao contribuinte.

Em virtude da exigência de comparação dessas modalidades de arbitramentos é que se firmou a doutrina e jurisprudência dos Tribunais, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, de que nos lançamentos de ofício efetuados com base em depósitos bancários, nos termos dos §§ 5º e 6º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, que não é o caso dos presentes autos, era imprescindível que fosse comprovada a utilização dos depósitos bancários como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, por não constituírem os depósitos bancários fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem, por si só, disponibilidade econômica de renda ou proventos, situação que foi alterada com o advento da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários, por expressa disposição do art. 87 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a ser regida pelo art. 42, da referida lei, com os acréscimos introduzidos pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que regulou inteiramente a matéria, revogando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

tacitamente as disposições em contrário, conforme se constata das transcrições abaixo:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

"Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997." (g.n.).

Portanto, a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, instituiu a presunção legal de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários pelo contribuinte que, regularmente intimado não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, presunção essa que inverte o ônus da prova.

Posteriormente o art. 4º, da Lei nº 9.481, de 13/08/97, alterou o valor individual do depósito e o somatório dentro do ano-calendário a que se refere o inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente.

Após o advento da Lei nº 9.430, de 1996, os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata das ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-13329).

"TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.." (Ac 106-13188 e 106-13086).

"IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei nº 9.430, de 1996, ART. 42 - O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de receitas amparada em depósitos bancários de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

origem não identificada pelo contribuinte, restrita a presunção autorizada às normas e parâmetros que lhe foram legalmente fixadas.” (Acórdão 104-18555).

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.” (Ac 106-12799).

IRPF - EX. 1998 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovada a existência de depósitos e créditos bancários não devidamente justificados pelo contribuinte na forma do artigo 42 da lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, e demonstrado que o procedimento fiscal observou os requisitos nele previstos, correta a exigência do Imposto de Renda sobre o referido montante uma vez decorrente da presunção tipificada nesse diploma legal. (Ac 102-45456).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ANOS CALENDÁRIOS DE 1997 e 1998 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1997, a Lei nº 9430 de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores apontados em conta bancária, se o titular, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. (Ac 104-19330).

IRPF - (...) - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Tributa-se como renda presumida a soma, mensal, dos depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da lei nº 9430/96. (Ac 102-46180, 102-46338 e 102-46021).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. (Ac 104-18941).”

Em face do exposto, rejeito a arguição de nulidade do lançamento por ter sido efetuado com base exclusivamente em extrato bancários.

Por último, verifica-se que deve ser rejeitado o pleito para que os rendimentos omitidos sejam considerados como oriundos da atividade rural, para fins de aplicação da tributação favorecida do art. 71 c/c com o art. 60, § 2º, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88
Acórdão nº : 102-46.647

RIR/99, tendo em vista que, por expressa disposição do art. 42 da Lei nº 9.430/96, no caso, compete ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.

No caso de atividade rural, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de nota fiscal do produtor, como fez o recorrente com a receita bruta que declarou a esse título (fls. 14 e 100/110), ou com outro documento aceito pelas repartições estaduais para comprovar a circulação de produtos rurais e a percepção dos respectivos rendimentos.

Em não comprovando a origem e tendo o recorrente auferido rendimentos de outras atividades, os rendimentos omitidos sujeitam-se à tributação normal, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes a seguir transcrita:

"VENDA DE GADO (PROVA) – O documento hábil e idôneo para comprovar operações de venda de gado entre pessoas físicas é a nota fiscal de produtor extraída na data da operação, ou a certidão fornecida pela repartição estadual competente da jurisdição do vendedor; recibos de venda de gado não são suficientes para justificar a classificação de rendimentos na Cédula G". (Ac. CSRF/01-0.352/83 – Resenha Tributária, Jurisprudência-CSRF 1.2.17, pág. 4826; Ac. 1º CC 102-25.969/91 – DO 01/11/91; e Ac. 106-4.644/92 - DO 12/01/93). No mesmo sentido v. Ac. 1º CC 102-27.963/93 (DO 15/02/95), Ac. 102-30.439/95 (DO 31/01/95), 102-30.615/96 (DO 25/04/96) e 102-40.537/96 (DO 13/01/97).

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF - ATIVIDADE RURAL. RECEITA BRUTA. FORMA DE COMPROVAÇÃO. Por estarem sujeitos à tributação favorecida, os rendimentos da atividade rural devem ser comprovados através de documentação hábil e idônea, não se prestando para tanto recibos totalmente desprovidos de requisitos formais elementares e desacompanhados de quaisquer outros elementos que lhes assegure legitimidade." (Ac 106-11036).

"COMPROVAÇÃO DA RECEITA - As receitas das atividades rurais devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e percepção de rendimentos classificáveis como de atividades rurais. Simples recibos emitidos entre particulares não são suficientes para comprovar receitas oriundas desse tipo de atividade." (Ac. 1º CC 102-26.154/91 – DO 31/12/91).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000829/2003-88

Acórdão nº : 102-46.647

“NOTA FISCAL DE ENTRADA – O documento hábil e idôneo para comprovar as receitas oriundas de vendas de produtos agropecuários é a Nota Fiscal do Produtor. A Nota Fiscal de Entrada emitida pelo comprador poderá ser aceita como comprovação dessa receita, quando o adquirente for pessoa jurídica e a Lei Estadual admitir essa forma de comprovação.” (Ac. 1º CC 102-25.902/91 – DO 31/07/91).

“COMPROVAÇÃO DE RECEITA – Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo ser comprovados por nota fiscal de produtor. A não comprovação de valores declarados a esse título sujeita o declarante à tributação normal, juntamente com os rendimentos das demais atividades. O resultado da atividade rural, base de cálculo do imposto, deve ser apurado anualmente. (Ac. 1º CC 102-30.233-95 – DOU 03/11/95).”

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, REJEITO as preliminares de nulidade do auto de infração por quebra do sigilo bancário e por ter o lançamento sido efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários, e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


JOSE OLESKOVICZ